



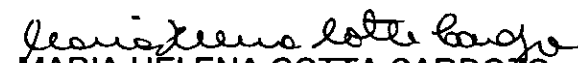
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

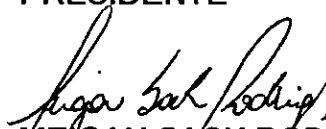
Processo nº. : 10768.010418/98-76
Recurso nº. : 146.092
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 de dezembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 104-1.965

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 0 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010418/98-76
Resolução nº. : 104-1.965

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010418/98-76
Resolução nº. : 104-1.965

Recurso nº. : 146.092
Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 358/336) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro- RJ, que julgou improcedente o pedido de compensação de imposto de renda retido na fonte, cujas retenções ocorreram no ano base de 1995.

Trata-se de pedido de restituição para compensações futuras de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, IRRF, cujas retenções ocorreram no ano base de 1995, referentes a aplicações financeiras, cumulado com pedido de compensação.

O pedido foi negado pela DRF do Rio de Janeiro, por meio de despacho decisório, sob o argumento de que o recorrente carecia de legitimidade para pleitear a compensação mediante a utilização de crédito pertencente à empresa diversa, Natrex Nacional Trading S.A. Comércio Exterior, encontrando-se esta ainda ativa perante a Secretaria da Receita Federal.

O Acórdão DRJ/RJO n. 4.352/2003 anulou a referida decisão, determinando que a Deinf/Diort apreciasse o mérito do pedido de compensação/restituição. O novo parecer e despacho decisório foi no sentido de não homologar a compensação, uma vez que a Natrex Nacional Trading S.A. Comércio Exterior não entregou a DIRPJ de 1996, fato que retirou a certeza e liquidez do crédito, pois, a disponibilidade do mesmo só é aferida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010418/98-76
Resolução nº. : 104-1.965

após a compensação do IRRF na DIRPJ do respectivo ano-calendário.

Foi juntada decisão judicial no sentido de conceder segurança para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da denegação do pedido de compensação oriundo do despacho decisório.

O recorrente apresentou impugnação, instruída com documentos, alegando que a DIRPJ de 1996 foi recepcionada pela ARF/Barueri no dia 20/12/1996, sob o número de protocolo descrito, não sendo de sua responsabilidade qualquer falha no processamento da declaração ou seu extravio no interior da repartição pública, ou ainda qualquer outro motivo para a sua não-localização. Refere que o montante objeto da compensação de R\$ 1.657.575,45, compõe o valor de R\$ 4.163.962,29, consignado na linha 14, ficha 08, da DIRPJ de 1996 da Natrex.

Aduz que não operou a decadência do pedido de compensação e que são infundadas as diferenças apontadas pela Deinf e relação a DCTF e DCOMP, uma vez que decorreram de balancetes feitos com lançamentos contábeis ainda não definitivos, dessa forma, apurou os valores em bases estimadas, sendo os mesmos superiores ao montante definitivo apurado posteriormente, gerando um crédito em seu favor.

Por fim, requer prova pericial ou diligência ou que desde já fosse reconhecido o seu direito creditório.

A Deinf/Diort proferiu despacho em que registra que a cópia do recibo de entrega da DIRPJ de 1996 não está autenticada e que não consta na mesma a rubrica do servidor que a recepcionou. Informou também que no que pertine à decadência refere-se à decadência do direito do fisco proceder ao lançamento tributário e não ao direito à compensação por parte do contribuinte e que houve interpretação errônea por parte deste.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010418/98-76
Resolução nº. : 104-1.965

Foi informado que não há registro de entrega da DIRPJ de 1996 por parte da Natrex. Confirmou-se, posteriormente que não ocorreu a entrega da DIRPJ de 1996.

A decisão de primeira instância foi proferida as fls. 339 a 346, negando provimento. Argumenta a autoridade quanto à decadência ficou claro que em nenhum momento questionou a decadência do direito à compensação por parte do recorrente, mas tão somente registrou que o fisco não mais poderia lançar qualquer crédito tributário relativo ao ano calendário de 1995.

Já no que diz respeito à diligência e perícia, entende o julgador que a mesma já foi feita, buscando elucidar a entrega da DIRPJ. Quanto aos outros aspectos, registra que o objetivo de diligência ou perícia é o de formar a convicção do julgador no âmbito do processo, não cabendo diligência ou perícia para suprir deficiências em petição do contribuinte.

No mérito, ou seja, quanto à compensação, entende o julgador que a compensação decorre de um direito à restituição e está disciplinada pelos artigos 165 a 169 e 170 do CTN. No entanto, o recorrente foi cientificado de que os valores de IRRF constituem tão somente parcelas, juntamente com outras, discriminadas no Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral a serem deduzidas do imposto sobre o lucro real. Mas, atenta para o fato de que todo o valor pleiteado como a restituir foi devidamente compensado na DIRPJ de incorporação entregue em 28/05/97.

Prossegue salientando que o recorrente não comprovou a existência da totalidade do crédito tributário que registrou no demonstrativo de fls. 270, sendo este requisito imposto pelo art. 170 do CTN para deferimento da compensação pleiteada. Registra que o recorrente tinha conhecimento do conteúdo de todos os documentos, uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010418/98-76
Resolução nº. : 104-1.965

vez que versam sobre outros pagamentos feitos pela Natrex em 1995 e extratos das declarações de rendimentos entregues pela mesma em 1997.

Assim, conclui que o valor apontado como crédito já havia sido devidamente considerado pelo recorrente nas DIRPJs de 1996 e 1997, não cabendo a sua restituição nos termos requeridos e, que o valor de IRPJ a restituir consignado originalmente na DIRPJ não obedeceu à condição de liquidez e certeza do crédito tributário exigida no art. 170 do CTN. E quanto às diferenças apontadas entre DCTF e a DCOMP, o recorrente não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse suas alegações, sendo certo que a cobrança de qualquer débito do mesmo há de estar subordinada ao processo judicial.

O recorrente, cientificado da decisão que julgou improcedente o seu pedido, na data de 15 de março de 2005, apresenta recurso voluntário, na data de 14 de abril de 2005. O recorrente afirma, em síntese, que a falta de comprovação da existência de crédito de IRRF que suporte a compensação pleiteada não pode prosperar, já que a apresentação de documentação necessária à comprovação da idoneidade do crédito fiscal nunca foi objeto de solicitação pela Secretaria da Receita Federal e a simples declaração de existência de retenção na fonte de IR pelo contribuinte retido, demonstra a legitimidade do crédito compensado.

Contudo, o recorrente junta cópias autenticadas de todos os comprovantes de retenção dos IRRF suportado pelo recorrente, cujos valores foram atualizados monetariamente e que demonstram a legitimidade e idoneidade do crédito fiscal que suporta o presente pedido de compensação.

No que pertine às diferenças apontadas entre a DCTF e a DCOMP e à argumentação da autoridade "a quo" de que o acórdão recorrido sustenta que a questão abordada neste tópico está sendo apreciada pelo Mandado de Segurança, inviabilizando a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010418/98-76
Resolução nº. : 104-1.965

análise das divergências suscitadas, informa que o referido processo judicial não aprecia o mérito, mas confere efeito suspensivo às reclamações e recursos utilizados para discutir a legitimidade da compensação implementada pelo recorrente.

Afirma que o mérito da ação judicial não se confunde com a matéria tratada neste presente feito. Por fim, faz minucioso relatório apontando as diferenças entre a DCTF e a DECOMP.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010418/98-76
Resolução nº. : 104-1.965

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

Discute-se, nestes autos, pedido de compensação de imposto de renda retido na fonte, cujas retenções ocorreram no ano base de 1995. Ocorre que diante dos documentos juntados pela recorrente, não se tem certeza de que os valores informados, referente ao montante objeto da compensação de R\$ 1.657.575,45, compõe o valor de R\$ 4.163.962,29, consignado na linha 14, ficha 08, da DIRPJ de 1996 da Natrex. Ainda, sequer restou comprovado efetivamente que o valor de R\$ 4.163.962,29 realmente é pertinente.

De um lado, aponta o ato de infração e decide a autoridade julgadora de primeiro grau que o recorrente não teria comprovado, em declaração, o crédito de R\$ 4.163.962,29 e de outro lado, o recorrente argumenta que a declaração, em que consta o referido crédito, foi devidamente protocolada na repartição da Receita Federal pertinente. De igual modo, por haverem compensações efetivadas posteriormente, também não restou devidamente comprovado que o valor, ora pleiteado neste feito, de R\$ 1.657.575,45, pode ser comportado pelo valor do crédito de R\$ 4.163.962,29, em virtude das demais compensações realizadas pelo recorrente posteriormente.

Frente à dinâmica do feito, entendo imprescindível que sejam averiguados os valores informados e que efetue diligência para constatar:

1. Se o crédito de R\$ 4.163.962,29 é pertinente.



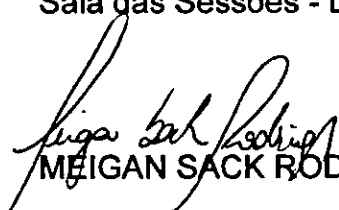
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010418/98-76
Resolução nº. : 104-1.965

2. Em sendo pertinente o crédito de R\$ 4.163.962,29 , que seja realizada apreciação da compensação do crédito, ora pleiteado, de R\$ 1.657.575,45, levando em conta as compensações já elaboradas, referindo, expressamente, se há a possibilidade de englobar o valor deste feito, de R\$ 1.657.575,45.

Diante do exposto e em decorrência dos fatos alegados no presente feito, bem como tomando em conta as provas juntadas, impõe-se que sejam baixados os autos, em diligência, para que se proceda ao requerido acima, bem como, ao concluir a diligencia, que seja o recorrente cientificado das suas conclusões e para que apresente manifestações quanto a mesma.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES